



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 666/2023

Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Carandaí/MG, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Inicia-se a vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento integral da pena.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 10 de fevereiro de 2023.

LUIZ ANTONIO HENRIQUES JÚNIOR
Vereador

MARCOS FELIPE DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha criou diversos mecanismos para endurecer as penas e coibir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O presente projeto busca vedar a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Carandaí, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Maria da Penha.

Além de fomentar os princípios de proteção e defesa dos direitos das mulheres, deixando os cargos comissionados inacessíveis para condenados nesta condições, o projeto também preserva a moralidade da administração pública.

A violência contra mulher é um mal que deve ser combatido com veemência, em todos os poderes, e de todas as maneiras possíveis. Devemos repudiá-la e adotar medidas tanto jurídicas quanto administrativas, de maneira a ampliar a proteção da mulher e desestimular a violência.

Não há, na legislação municipal, nenhuma previsão sobre a matéria. É importante destacar que a presente proposta pode ser de iniciativa dos vereadores, uma vez que se não trata de competência exclusiva do prefeito.

Não existe vício formal, uma vez que não há interferência na competência do Executivo, não há estabelecimento de requisitos destinados ao provimento de cargos, mas tão somente direcionado ao atendimento do interesse público, e o respeito ao princípio da moralidade, conferindo eficácia ao disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Legislações semelhantes já foram propostas e aprovadas em outros municípios. Além disso, a questão já foi parar no Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida a constitucionalidade da



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

Lei Municipal nº 5849/2019, do município de Valinhos/SP, conforme o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1308883. Vejamos:

“(…) A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos. Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

(…) Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise: Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos. Noutras palavras, a regra relativa à iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata. Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo. Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.”

Desta forma, por entender que a presente proposta é mais uma forma de coibir a violência doméstica e ampliar a proteção às mulheres, encaminhamos o presente projeto de lei para análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 10 de fevereiro de 2023.

LUIZ ANTONIO HENRIQUES JÚNIOR
Vereador

MARCOS FELIPE DA SILVA
Vereador